

**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO  
DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

Foi solicitado parecer jurídico pelo Licitador da Câmara Municipal pedindo parecer no que segue;

1. **OBJETO:**

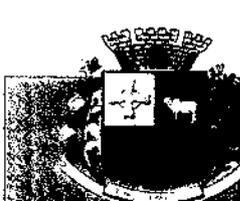
1.1. Constitui objeto de análise deste parecer, a legalidade da contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas do Poder Legislativo de Sandovalina/SP.

2. **FUNDAMENTAÇÃO:**

A contratação de advogado ou sociedade de advogados pelos órgãos da Administração Pública Municipal não é novidade, uma vez que nem toda a administração pública é dotada de corpo jurídico efetivo, sendo o caso do Poder legislativo de Sandovalina/SP, a qual além de não possuir um profissional da área jurídica em seu quadro de funcionários, se quer consta em sua estrutura organizacional o referido cargo jurídico.

Conforme consta da informação prestada pelo Poder legislativo Municipal, o mesmo encontra-se sem a contratação de advogado, já que o contrato existente foi revogado após o devido procedimento administrativo, o qual culminou com a rescisão contratual em data de 19 de abril de 2021, com a aplicação de penalidades, nos termos do artigo 79, inc. II da Lei 866693.

Solicita aquela casa de Leis parecer jurídico a cerca de como proceder para a contratação de profissional da área, a fim de que o mesmo venha a suprir as necessidades do Poder legislativo local. Porém, antes de



adentrar ao tema propriamente dito, em relação ao dever de licitar, bem como observar o procedimento licitatório a seguir em face dos valores praticados, necessário se faz observar que encontra-se em vigor a Nova de Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta da Seção II – Da Inexigibilidade de Licitação, no artigo 74, III, “e” da referida norma legal, é inexigível a licitação em casos de contratação de serviços técnicos de natureza intelectual, e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - ...

II - ...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Desta forma, tem-se que o serviço advocatício é predominantemente intelectual, sendo inviável e impossível a discriminação do melhor serviço em razão de maior ou menor preço ofertado em hasta pública.

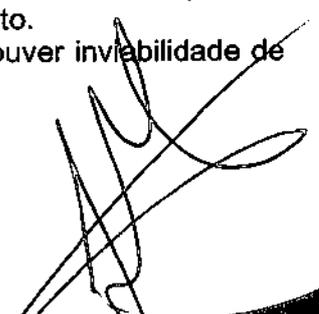
Aliás, teve o legislador a clara intenção de acabar com o requisito da singularidade dos serviços no caso de contratação de advogados, conforme era preceito da Lei 8666/93.

Necessário se faz, quando da contratação de advogado com base na nova legislação é a observação do serviço intelectual, o que é o caso destes autos, bem como a especialização daquele a qual for contratado. Neste tópico, temos que a especialização poderá se dar por escolha de profissional devidamente reconhecido no meu jurídico, bem como pela experiência que o mesmo demonstre ter na área pública.

Mesmo que se referirmos à Lei 8.666/93 a mesma excepciona algumas hipóteses de contratação direta, como é o caso da inexigibilidade de licitação, instituto que decorre da inviabilidade de competição. Se a competição inexistente, não há que se falar em licitação.

Dito isso, oportuno se faz tecer alguns comentários sobre este instituto, já que a consulta se trata da possibilidade de contratação de assessoria jurídica, e, poderá ser utilizado tal procedimento.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

S 1 Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O artigo 13 acima mencionado, dispõe da seguinte maneira:

Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

A licitação, como se vê, não é tida como regra absoluta, já que a própria Lei nº 8.666/93 excepciona os casos em que ela pode ser dispensada ou inexigível. Assim, não ficando configurado nenhum desses casos, as contratações efetuadas pela Administração Pública deverão ser feitas através do instituto da licitação formal.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema é no sentido de admitir a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os municípios, desde que tais serviços sejam dotados dos requisitos legais e que os profissionais possuam notória especialização.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe, acerca do tema, da seguinte maneira:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO.** 1. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, c/c como artigo 13, inciso V, autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos, desde que fundamentada em notória especialização ou singularidade do objeto. [...] (TJ-SP - APL: 91865065320088260000 SP 9186506-53.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 10/12/2013, Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2013).

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim entende:



**REEXAME NECESSARIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - SEM LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - CESSÃO DE DIREITOS - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS. 1- Não caracteriza ilegal a contratação de advogado pelo município, sem a observância de licitação, nos termos do art. 25, II, S 12 c/c art. 13, V, da Lei nº 8.666/93. 2- É possível a cessão de direitos sobre recebimento de honorários advocatícios, ainda que seja decorrente de contrato com a Administração Pública. 3- Confirmaram a sentença em reexame necessário; Deram provimento ao recurso principal e prejudicaram o apelo adesivo. (TJ-MG - AC:10558110004154001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2014).**

Quando se fala em notória especialização do profissional ou da empresa, o que se infere é que o trabalho deve ser essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

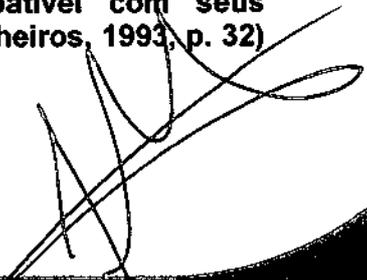
De acordo com Sidney Bittencourt, em atenção à contribuição conceitual de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo, considera-se "notória especialização" o profissional ou a empresa cujo conceito, no campo de sua atuação, em função de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua especialidade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido.

A notória especialização deve ser reconhecida no âmbito de atuação do profissional ou empresa. Marçal Justen Filho comenta:

Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio da especialização em que desenvolve sua atividade específica.

Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da Região apontou com propriedades: "se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32)

"



Importa ressaltar que, na prática, a conclusão acima não parece tão simples. Muito se discute sobre a aparente incompatibilidade existente entre os princípios que regem a atividade advocatícia e o procedimento licitatório, vez que este se fundamenta na ideia de competição, e tem no princípio da impessoalidade um dos seus basilares.

Com base nesses fundamentos, há entendimento, nos Tribunais Superiores, no sentido de que é singular todo e qualquer serviço advocatício, além de ser subjetiva a aferição da notória especialização, permitindo, por consequência, a contratação direta de advogados e ou escritórios de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação.

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO cpc. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI Nº 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, SS 70., 80., 90. e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178, S 90., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253-389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAgr 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 20/02/2013; AgRg nos ERE» 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. **4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.** 5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).** 6. **diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.** 7. Recurso Especial a que



se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (RESP 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013)

Ainda, em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a repercussão geral do Recurso Extraordinário 656.558, em que se discute se pode ser inexigível a licitação para a contratação de serviço de advocacia. O voto proferido pelo Relator, Ministro Dias Toffoli. Segundo se extrai do seu voto, a contratação de advogados sem licitação é possível, e a mesma deverá ser justificada pela necessidade real, pautada no interesse público.

De acordo com o Ministro, tal possibilidade só existe porque a escolha de serviços jurídicos é baseada na confiança, ao passo que a competição entre escritórios se baseia em elementos subjetivos.

Em trecho retirado do voto, o Ministro Dias Toffoli expõe da seguinte forma:

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar "angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros".

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB: "Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela."

Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

\*AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA.

PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação



de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado { plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o S IQ do art. 25 da Lei nº 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 —destaque nosso).

Por fim, conclui:

Por derradeiro, proponho a aprovação das seguintes teses, com repercussão

a) É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei 112 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Em outra oportunidade, o STF se manifestou acerca do presente tema, conforme se extrai do precedente abaixo:

I. **Habeas corpus**: prescrição: ocorrência, no caso, tão somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92, ocorrido em 28.9-93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. **Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.** 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. **Extrema dificuldade de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão** (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7). (HC 86198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Turma, j. 17/04/2007, DJE 29/06/2007).



E mais, em 2016, o **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, ao julgar o processo nº 0.00.000.000171/2014-42 **aprovou a RECOMENDAÇÃO N2 36**, de 14 de junho de 2016, com a seguinte redação<sup>1</sup>:

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, S2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

**Considerando** que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

**Considerando** que o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 14 Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

**Considerando** que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, firmados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo Interesse Público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

**Considerando** a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

**Considerando** que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou improbo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

**Art. 12 A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo**, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

Assim, nos parece pertinente a contratação direta de serviços jurídicos, sendo o meio eficaz a fim de mitigar as consequências decorrentes

<sup>1</sup> <http://www.cnmp.mp.br/portal/imagesRecomendacoesRecomenda%C3%A7%C3%A3o-036.pdf>  
[https://diarioelunico.cnmp.mp.br/apex/EDIARIO.view.caderno?p\\_id=937#page=8](https://diarioelunico.cnmp.mp.br/apex/EDIARIO.view.caderno?p_id=937#page=8)



pela falta dos serviços especializados de natureza contínua e essenciais para a Administração Municipal, compreendendo patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, devendo haver a regular formalização do procedimento de inexigibilidade, que ora se objetiva

Embora seja a contratação de advogado, quando preenchido os requisitos acima mencionados, necessário se faz que a Administração Pública observe alguns requisitos legais, em especial o artigo 72 da nova normal legal, tais como a existência de orçamento financeiro, bem como que o valor contratado seja compatível com o valor de mercado.

**OPINA** este causídico, de que no caso dos autos, sejam os valores até então dispendidos pelo Poder Legislativo com a empresa rescindida servidos de base como teto máximo para uma nova contratação, uma vez que, por ter sido o mesmo contratado na vigência da lei 8666/93, foi procedido de processo licitatório, na modalidade de Carta Convite, e a época, já foi o mesmo o menor preço ofertado.

A minuta do contrato, por exigência legal, deverá atender os requisitos contidos em legislação própria, sendo que aquela, que segue anexa a este parecer, cumprem tais exigências.

Analizando devidamente a minuta, nota-se perfeitamente que foram observados os requisitos pertinentes a Lei de licitações.

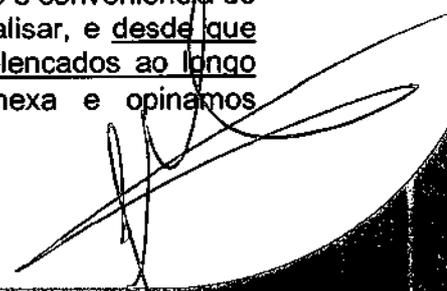
Verificamos também que na minuta do presente edital, consta que a licitação será regida pelas leis acima citadas, portanto, a referida **Minuta do Contrato retro exposto alcança o interesse da contratada, sendo a escolha do profissional à cargo do órgão, uma vez que o mesmo deve atender as necessidades da contratada, além de ser de confiança da mesma, conforme determina a nova legislação.**

Vale lembrar que para utilização da nova lei de licitação a Administração Pública deve ter Decreto regulamentando o uso da mesma.

Assim decidimos emitir **PARECER APROVANDO A PRESENTE MINUTA DE CONTRATO.**

### 3. CONCLUSÃO:

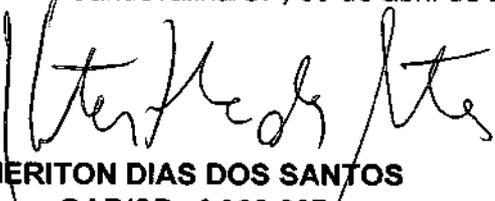
Em consonância com o exposto e por todos aspectos analisados, ressaltando o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada do decisor da despesa contratante e das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na devida instrução processual, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo, em especial, o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público, tudo o que aqui não nos cabe analisar, e desde que cumpridas as condições e requisitos minuciosamente elencados ao longo deste parecer, aprovamos a minuta de contrato anexa e opinamos



favoravelmente à possibilidade da contratação direta de advogado ou sociedade de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei 14.133/2021 e no que couber a aplicação da Lei 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas do Poder Legislativo Municipal de Sandovalina/SP.

SMJ, esse é o parecer que vai assinado.

Sandovalina/SP, 30 de abril de 2021

  
HERITON DIAS DOS SANTOS  
OAB/SP nº 362.207

